



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 204/2024

Projeto de Lei Legislativo nº 009/2024

PARECER

Trata-se de projeto de lei proposto pelo ilustre Vereador Amarildo Araújo, que “*Declara de Utilidade Pública, o Instituto Construindo Vencedores, e dá outras providências..*”

Em sua justificativa, a proposição visa declarar de utilidade pública o Instituto Construindo Vencedores, que tem como principais ações o esporte, a educação e saúde do Bairro Novo Brasil.

No âmbito do Município de Cariacica, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 66, prevê o reconhecimento de entidades como de utilidade pública, obrigando-as a prestar contas à Câmara Municipal dos bens recebidos e atividades desenvolvidas, sempre no primeiro semestre de cada ano.

Encontra-se também disciplinado pela Lei Municipal nº 4.827/2010, alterada pela Lei Municipal nº 4.970/2013, que estabelece em seus artigos 2º e 3º os requisitos e documentos necessários para a perquirida declaração, senão vejamos:

“Art. 2º Para serem declaradas de utilidade pública as entidades deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. *Possuírem personalidade jurídica há mais de 2 (dois) anos;*
- II. *Estar em efetivo funcionamento;*
- III. *Ter algum tipo de atividade no município;*
- IV. *Serem de natureza filantrópica ou de caráter geral indiscriminado;*
- V. *Não remunerarem, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria;*
- VI. *Não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;*
- VII. *Que seus diretores possuam comprovada idoneidade moral; e*
- VIII. *Se obrigue a entregar à Câmara Municipal, no primeiro semestre de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas, contendo: (...)*”

“Art. 3º Só será aceito o Projeto de Lei de declaração de utilidade pública





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 204/2024

Projeto de Lei Legislativo nº 009/2024

que estiver acompanhado dos seguintes documentos da entidade:

- I. Certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas comprovando que a entidade existe a pelo menos 2 (dois) anos;
- II. Cópia do cartão de registro no cadastro nacional de pessoa jurídica;
- III. Revogado;
- IV. Revogado;
- V. Cópia na íntegra do Estatuto de Constituição e alterações posteriores, mencionando que a associação foi constituída sem fins lucrativos e que não remunera os seus diretores;
- VI. Cópia da ata da eleição de todos os membros da diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;
- VII. Declaração da entidade de que se obriga a cumprir o disposto no inciso VI do art. 2º desta Lei.”

Assim, o Município só pode declarar de utilidade pública àquelas pessoas jurídicas de natureza filantrópica – sem fins lucrativos, que tenha algum tipo de atividade no Município, que prestem relevante serviço à sociedade, que tenham sido criadas há mais de dois anos e que não remunerem, por qualquer forma, seus diretores.

Frise-se, outrossim, para que as instituições que desenvolvam algum serviço considerado prioritário pelo Poder Público possam receber o título com a declaração de sua utilidade pública, seus serviços devem ser executados da mesma forma que o Município os executa, ou seja, sem distinções de raça, credo, cor ou convicções políticas, ao público em geral e não apenas aos associados, entre os usuários efetivos ou potenciais.

No presente caso, o proponente juntou aos autos a certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas comprovando que a entidade existe a pelo menos 2 (dois) anos, o cartão de registro no cadastro nacional de pessoa jurídica e as certidões negativas de primeira instância fornecidas pelo Tribunal de Justiça dos membros da diretoria.

No entanto, não fora anexada aos autos toda a documentação necessária para a regular tramitação da almejada declaração, especificamente o Estatuto da Instituição, a ata da assembleia





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 204/2024
Projeto de Lei Legislativo nº 009/2024

de constituição da atual mesa diretora, os documentos de identificação dos integrantes da mesa, a declaração de que o Instituto não distribuirá lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, comprovante de endereço atualizado, e a declaração de que o Projeto prestará contas anualmente do demonstrativo de receitas e despesas do ano anterior.

Dito isto, conclui-se que não foram preenchidos todos requisitos necessários para ocorrência da declaração de utilidade pública pleiteada, motivo pelo qual esta Procuradoria manifesta-se pelo **NÃO PROSSEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 12 de março de 2024.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

